



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000615/2003-28
Recurso nº 136.933 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.371 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria Restituição
Recorrente LOJAS CRUZEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Comprovada a inexistência de direito creditório remanescente, referente a pagamentos a maior do SIMPLES, deve-se indeferir o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, [Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.]

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos gerados por recolhimentos indevidos do Simples (fl. 01), protocolizado em 16/04/2003, relativos aos pagamentos efetuados no período de 01/1999 a 12/1999. O valor total do pedido importa em R\$ 10.399,63 (R\$ 6.852,13 do Simples).

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial, cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Darf (fls. 03/14), relativos a recolhimentos do Simples, e Declaração Simplificada (fls. 15/16 e 27/35).

Em 29/08/2003, conforme demonstrativos de fls. 36/44, a DRF de São Luís/MA procedeu à imputação proporcional de todos os pagamentos efetuados aos débitos de Simples do ano-calendário de 1999, tendo restado saldo devedor de R\$ 7.296,12, relativos aos períodos de apuração 01/1999 e 02/1999.

Em 22/10/2003, a DRF de São Luís/MA prolatou o Despacho Decisório de fls. 46/47, indeferindo o pedido de restituição, sob o argumento de que os créditos pleiteados não se revestiam “das qualidades de certeza e liquidez.”

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 18/11/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 49/51, alegando, em síntese, que recolheu os débitos do Simples, nos meses de março a dezembro de 1999, pela alíquota de 7,8%, quando deveria ter observado a alíquota inicial de 5,4%. Assim, após as compensações dos valores pagos a maior, restaria tão-somente um débito de R\$ 2.271,02 a recolher no referido ano-calendário.

A DRJ decidiu (Ementa):

“Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. Comprovada a inexistência de direito creditório remanescente, referente a pagamentos indevidos do SIMPLES, deve-se indeferir o pedido de restituição.

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. A técnica da imputação proporcional dos pagamentos encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.”

A recorrente fl. 71 afirma:

Alega que a sua reivindicação seria apenas R\$ 2.271,02 a pagar.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte recolhera de março a dezembro de 1999 o SIMPLES com a alíquota majorada, assim, nos seus cálculos se utilizasse os valores pagos a maior para compensar os débitos não recolhidos (janeiro e fevereiro de 1999) restaria apenas R\$ 2.271,02 a recolher. Contudo, os cálculos da contribuinte não levaram em consideração os juros e a multa de mora corridos até o pagamento. Assim, embora tenha sido reconhecido um valor pago a maior nos períodos de março a dezembro de 1999 no total de R\$ 6.987,53, este valor utilizado primeiramente para quitar janeiro de 1999 (tributo, multa e juros) não fora suficiente ficando ainda de saldo devedor para janeiro R\$ 1.854,33, que somado ao débito de fevereiro R\$ 5.441,79 perfaz um total de R\$ 7.296,12 fl.36/44.

No recurso novamente afirma só ter de saldo devedor R\$ 2.271,02, assim, seu saldo credor seria suficiente para quitar e ainda sobrar para restituição.

Como já explicado acima, a contribuinte não levou em consideração, que os meses de janeiro e fevereiro de 1999 estariam em atraso, assim, não calculou os juros e a multa. Assim, conforme cálculos não tendo sido provado valores a restituir não há o que modificar a decisão da DRJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso